



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005236/2001-19
Recurso nº 342.167 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.467 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria Imposto de importação (classificação de mercadoria)
Recorrente CMS PRODUTOS MÉDICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 14/08/1997 a 13/12/2000

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. STENTS.

Stents, implantes sintéticos de material inerte, metálicos ou não, utilizados para restaurar fluxo sanguíneo em porção obstruída do sistema vascular, são mercadorias classificadas na subposição NCM/SH 9021.30, para fatos geradores ocorridos no período de 1997 a 2000. RGI 1, RGI 6.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Corinho Oliveira Machado e Paulo Sérgio Celani (Suplente).

Luiz Roberto Domingo - Vice-Presidente em Exercício

Tarásio Campelo Borges - Relator

EDITADO EM: 16/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corinho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Paulo Sérgio Celani, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da Terceira Turma da DRJ Fortaleza (CE) que, por maioria de votos¹, julgou parcialmente procedentes os lançamentos do imposto de importação² e do imposto sobre produtos industrializados na importação³, ambos acrescidos de juros de mora (Selic). Também é lançada multa de mora de 20% sobre o IPI e sobre parcelas do II ^[4]. As demais parcelas do II estão acrescidas de multa de ofício (75%, passível de redução). A ciência dos lançamentos, por via postal⁵, se deu no dia 27 de setembro de 2001.

Segundo a denúncia fiscal, amparada em informações técnicas fornecidas pelo Departamento de Cirurgia da Faculdade de Medicina na Universidade Federal de Goiás⁶, CMS Produtos Médicos Ltda. recolheu a menor o imposto de importação e deixou de recolher o imposto sobre produtos industrializados (IPI) vinculado à importação porque fez uso de incorreta classificação de mercadorias utilizadas em procedimentos médicos intravasculares: “stents” ^[7] e “fio guia” [ou “corda guia”].

No julgamento de primeira instância administrativa foram excluídas da exigência fiscal a totalidade do lançamento do IPI e a parcela do lançamento do II relativa à reclassificação da mercadoria denominada “fio guia”.

Códigos NCM/SH⁸ adotados pela empresa, na importação dos “stents”: 9021.30.99 ^[9], em 1997; e 9021.30.30 ^[10], em 1998 e 2000.

¹ “Vencido o julgador João Nazareno Montenegro de Castro que propugnava pela manutenção parcial do lançamento relativo à classificação fiscal do produto ‘fios guia’.” [acórdão DRJ Fortaleza, folha 342, penúltimo parágrafo]

² Imposto de importação, fatos geradores ocorridos no período de 14 de agosto de 1997 a 13 de dezembro de 2000.

³ Imposto sobre produtos industrializados, fatos geradores ocorridos no período de 14 de outubro de 1999 a 11 de setembro de 2000.

⁴ Reclassificação da mercadoria denominada “fio guia”.

⁵ Aviso de recebimento (AR) acostado à folha 272

⁶ Ofício DRF Goiânia (GO) à folha 70 e resposta da universidade às folhas 71 e 72: “Stents são mini-próteses sintéticas, metálicas ou não, que inseridas no circuito arterial coronariano, permitem fluxo através [de] porção obstruída. Está indicada em pacientes portadores de insuficiência coronariana, por arterosclerose e lesões de outras artérias do sistema vascular, como renais, mesentéricas, ilíacas, etc. São constituídas de material inerte na maioria, aço, titânio, carvão, [sic] e em alguns casos com malhas de teflon ou dacron e até substâncias químicas mais recentemente como as vastatinas. [...] Não [guardam relação alguma com as próteses de artérias vasculares revestidas ou com algum outro tipo de prótese arterial]. Os stents são típicos para os procedimentos descritos acima e sua utilidade em 90% dos casos são de artérias coronárias”.

⁷ “Stents”: consoante relatório fiscal de folhas 27 a 29, “são implantes expandíveis de aço inoxidável, para dilatar artérias” [folha 27, segundo parágrafo do relatório]; conforme o Departamento de Cirurgia da Faculdade de Medicina na Universidade Federal de Goiás, “são mini-próteses sintéticas, metálicas ou não, que inseridas no circuito arterial coronariano, permitem fluxo através [de] porção obstruída” [comunicação de folha 72, segundo parágrafo]

⁸ Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado

Código NCM/SH exigido pelo fisco, na importação dos "stents":
9021.90.80 ^[11].

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 283 a 298, assim reproduzidas no relatório do acórdão recorrido:

DO DIREITO

Das Próteses - "Stents"

A mercadoria importada pela impugnante, denominada "stents", ao contrário do que afirma a autoridade fiscal, não pode ser considerada apenas como 'pequena estrutura composta de uma malha expansível de aço destinados a serem inseridos em uma artéria para mantê-la aberta, possibilitando a passagem de fluxo sanguíneo'.

A impugnante discorda quando a SRF afirma que "stent" 'não é um aparelho, nem um artigo de prótese'.

Indubitavelmente, os "stents" são próteses. Vejamos a definição da palavra 'prótese', apresentada pelo Dicionário Aurélio Eletrônico:

"Prótese [do gr. próthesis, pelo lat. tard. prothese.] 1. Circ. [sic] [Cir.] Substituto artificial de uma parte ou perdida acidentalmente (p.ex., dente, braço), ou retirada de modo intencional (p. ex., artéria), ou que, permanecendo no corpo, é de muito pouca ou nenhuma utilidade, e pode produzir dano (p.ex., artéria). 2. Méd. Qualquer aparelho que auxilie ou aumente uma função natural (como, p.ex., a da audição ou da visão) "

Agora, vejamos o significado de 'implante':

"Implante [dev. de implantar] S.m. 1. Implantação (1 e 2) 2. Cir. Matéria que é, de propósito, inserida ou implantada no hospedeiro, e que pode ser orgânica (p.ex., rim, dente etc) ou inorgânica (p.ex., válvula cardíaca, pequeno recipiente que contém rádio etc). 3. Paiol. Fragmento tecidual que, patologicamente, migra de sua sede de, origem para outro órgão ou estrutura, dentro do próprio organismo."

⁹ [9021] ARTIGOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS, INCLUÍDAS AS CINTAS E FUNDAS MÉDICO-CIRÚRGICAS E AS MULETAS; TALAS, GOTEIRAS E OUTROS ARTIGOS E APARELHOS PARA FRATURAS; ARTIGOS E APARELHOS DE PRÓTESE; APARELHOS PARA FACILITAR A AUDIÇÃO DOS SURDOS E OUTROS APARELHOS PARA COMPENSAR DEFICIÊNCIAS OU ENFERMIDADES, QUE SE DESTINAM A SER TRANSPORTADOS À MÃO OU SOBRE AS PESSOAS OU A SER IMPLANTADOS NO ORGANISMO. [9021 30] - Outros artigos e aparelhos de prótese [9021 30.99] Partes e acessórios de outros aparelhos de prótese.

¹⁰ [9021 30.30] Próteses de artérias vasculares revestidas.

¹¹ [9021.90] - Outros. [9021 90 1] Aparelhos que se implantam no organismo para compensar um defeito ou uma incapacidade [9021 90 11] Cardiodesfibriladores automáticos [9021 90 19] Outros [9021 90.80] Outros

Portanto, podemos afirmar que os stents são próteses elaboradas a partir de uma malha de aço inoxidável que, introduzidas ou implantadas na artéria obstruída, com o auxílio de um balão, são capazes de permitir a normalização do fluxo sanguíneo naquele local, mantendo a artéria desobstruída, auxiliando e aumentando uma função natural.

O stent é um produto relativamente novo no mercado, mas devido aos notáveis progressos dos pacientes que utilizaram esta prótese, a sua adoção pela medicina tomou-se fundamental. Os "stents" têm papel relevante no aspecto social, tanto é que o Ministério da Saúde incluiu no rol dos serviços oferecidos pelo SUS, a utilização da prótese, permitindo que a população mais carente também tivesse acesso a recursos tão fundamentais para o tratamento das doenças coronárias.

Da Posição do Ministério da Saúde

O Ministério da Saúde, através da Portaria nº 726, de 06/12/1999, confirma a posição do impugnante de que stent é uma prótese. Considerando o sucesso no implante de "stents" (próteses de sustentação intraluminal) arterial em 90% dos casos, bem como os estudos realizados pela Sociedade Brasileira de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista - SBHCI, que resultaram no documento "Diretrizes para o Implante de Prótese de Sustentação Intraluminal Arterial - Stent", o Ministério da Saúde aprovou a utilização da prótese ou "stent" no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme cópia da Portaria nº 726, publicada em 08/12/1999, anexada à Impugnação.

Não restam dúvidas de que stent: é uma prótese. Os modelos de formulários do SUS, também anexados a esta peça, elaborados juntamente com a SBHCI, conforme orientação da mencionada Portaria, demonstram que para a classe médica os stents são conhecidos como próteses de sustentação intraluminal arterial.

Ressalta-se ainda, que os certificados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA também denomina os "stents" como prótese seja o nome técnico, seja o nome comercial (documento anexado), o que comprova ainda mais, todo o alegado pela impugnante.

Da Posição do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia

Na obra científica "Stent Coronário - Aplicações" (cópias em anexo), coordenada por Amanda G. M. R. Sousa, Rodolfo Stalco e J. Eduardo M. R. Sousa, com a colaboração de mais 43 especialistas do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, Ed. Atheneu, São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, 2001, o que vemos é uma rica lição a respeito da implantação da prótese coronária, mais usualmente conhecida como "stent".

O referido instituto é referência nacional e internacional no ramo da cardiologia e mais precisamente no ramo da implantação de stents coronários, conforme trechos da obra:

"O Instituto Dante Pazzanese teve uma contribuição histórica neste campo, já que o primeiro stent de Palmaz Schat em humanos foi implantado, nesta instituição, por Sousa e cols. Em dezembro de 1987."

Mais uma vez confirma-se que os stents, sem margem de dúvidas, são próteses. Vejamos o que diz na obra na pág. 335:



"Os stents representam uma opção de valor comprovado para o tratamento da doença coronária. **Essas próteses metálicas** reduziram as taxas de reestenose coronária comparadas à angioplastia com cateter-balão.

A indústria vem aprimorando, com alta tecnologia, a manufatura **dessas próteses** de sustentação intraluminal coronária, permitindo a abordagem com sucesso cada vez maior de lesões complexas.' (grifamos)

Das Instruções de Uso pelo Fabricante de Stents

O fabricante da mercadoria importada pela impugnante, Orbus Medical Technologies, Inc., ao descrever o produto, "stents", também denomina-o de prótese, conforme observa-se nas Instruções de Uso, págs. 44/52 (documento anexado).

As Instruções de Uso, dizem o seguinte:

"Descrição do Stent: o stent coronário em aço inoxidável da Série 316L R-Stent é uma prótese vascular expansível com balão em PTCA."

Da Classificação dos Stents na TEC

A impugnante importou as próteses ou "stents" nos anos de 1998 e 2000, conforme DIs, classificando-as na posição 9021.30.30, descrita na Nomenclatura Comum do Mercosul como "próteses de artérias vasculares revestidas", recolhendo Imposto de Importação - II com alíquotas de 3% em 1998 e de 0% em 2000.

No entanto, o órgão fiscalizador afirma que tais mercadorias deveriam ter sido classificadas no item 9021.90.80, descrita na TEC como *"Outros: coletor para unidade de drenagem externa; conector em "Y"; conjunto para hidrocefalia de baixo perfil; conjunto para hidrocefalia standard; shunt lombo peritoneal; válvula para hidrocefalia; válvula para tratamento de ascite."*

Segundo entendimento da SRF, a impugnante deveria ter recolhido o II com alíquotas de 17% em 1997 e 1998 e de 4%, em 2000.

Acontece que a mercadoria importada (stents) em nada se assemelha com as mercadorias descritas na posição 9021.90.80, portanto, totalmente descabida a intenção da SRF em ver sua pretensão acolhida pelo Conselho de Contribuintes.

O Decreto nº 3.704/2000, publicado no DOU de 28/12/2000, alterou a posição 9021.90.80, para incluir no "novo" subitem 9021.90.81 os tão debatidos stents, com a seguinte descrição: "Implantes expandíveis, de aço inoxidável, para dilatar artérias (Stents), mesmo montados sobre cateter do tipo balão".

O órgão fiscalizador adotando postura contrária às normas de ética e direito, pelo critério de exclusão atribui à impugnante a incorreção da classificação do produto importado.



Vejamos o que dizem os itens 03 e 04 das Regras Gerais para a Interpretação do SH - Sistema Harmonizado:

"3. Quando pareça que a mercadoria pode se classificar em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2-b ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria;

b) Os produtos misturados, as obras compostas de, matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3-a, classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação;

c) Nos casos em as Regras 3-a e 3-b não permitirem efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentro as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes."
(grifamos)

No caso dos stents, até a publicação do Decreto nº 3.704/2000, não havia posição correspondente à mercadoria exata. Portanto, a impugnante aplicou o item 04 das Regras Gerais para Interpretação do SH.

A Associação Brasileira de Importação e Distribuição de Implantes - ABRAIDI nos presta esclarecimentos acerca da matéria (documento anexo), nos seguintes termos:

"Com relação a sua consulta sobre Stent coronário, informamos o seguinte: Anteriormente ao Decreto nº 3.704, era de praxe as empresas utilizarem a classificação 9021.30.30 - Prótese e Artérias Vasculares revestidas, tendo em vista que o referido produto é uma prótese, conforme Portaria nº 726, de 06 de dezembro de 1999, publicada no DOU de 08/12/1999."

Caso também seja este o entendimento deste órgão Julgador, requer desde já a restituição dos valores recolhidos a maior, em decorrência da classificação da mercadoria importada na posição 9021.30.99, no ano de 1997, referente às DI's 97/0718686-0/001 e 97/0996010-5/002, para que seja alterada para a posição 9021.30.30.

Da Análise das Mercadorias



Para uma correta classificação das mercadorias importadas, seria preciso uma avaliação técnica, com profissional habilitado ou dotado de conhecimentos específicos sobre os equipamentos importados. Principalmente considerando que a questão reside na divergência sobre a classificação da mercadoria importada, conforme o Sistema Harmonizado de Nomenclatura.

Não foi realizada sequer uma vistoria em equipamentos similares àqueles fiscalizados, nem mesmo solicitado um parecer técnico de profissional com capacidade para tal. Assim, a decisão ficou restrita à análise pessoal do agente fiscal, e não tem o condão de ilidir ou desqualificar os documentos de importação apresentados pela empresa requerente.

Interpretação Extensiva da Classificação

A classificação das mercadorias conforme seu posicionamento nos Sistemas Harmonizados é específica, devendo ser interpretada sempre de maneira restritiva, nunca estendendo a interpretação a critérios pessoais.

No presente caso, tanto o exportador como o importador classificou a mercadoria sob o mesmo código.

A Receita Federal, interpretando extensivamente a classificação da mercadoria, contradizendo toda a operação realizada, pretende desfazê-la, para que a impugnante seja compelida a recolher impostos com aplicação de alíquotas bem superiores às já recolhidas, acrescidos ainda multa e juros exorbitantes.

Os equipamentos importados são previamente analisados, conforme catálogos das empresas exportadoras, juntamente com a exata descrição dos produtos. O texto dos folhetos é elaborado de acordo com as Declarações de Importação bem como os certificados de origem das mercadorias, proporcionando aos interessados a descrição clara e precisa do produto.

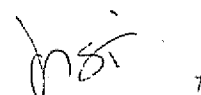
Do Fio/Corda Guia

Da Multa Aplicada

Inicialmente, é necessário esclarecer que a impugnante não incorreu em nenhuma prática que causasse danos ao erário público [sic]. Não houve repercussão financeira. Todos os valores declarados e apurados para proceder ao recolhimento dos tributos foram devidamente pagos, conforme declarações de importação.

As práticas impingidas à impugnante como irregulares não caracterizam atos inidôneos ou revestidos de qualquer intenção de sonegação. A impugnante não cometeu nenhum ato ilegal, nem causou qualquer prejuízo ao erário público. São atos desprovidos de má-fé e, conseqüentemente, não pode haver penalidade pecuniária com multa de valor tão elevado, o que **provocaria o enriquecimento indevido** do erário público, ato que é veementemente vedado pelo nosso Ordenamento Jurídico.

Quando não há qualquer repercussão fiscal diante do erro cumprimento de obrigação acessória, a aplicação da multa formal tem sido afastada, senão vejamos:



“MULTA - DECLARAÇÃO COM ERRO SEM REPERCUSSÃO FISCAL - DESCABIMENTO. IRPJ - Aplicação de Multa Genérica - Declaração Inexata - **Não cabe o procedimento de imposição de multa** prevista no artigo 723 do RIR/80, em face de simples erro no preenchimento da declaração de rendimentos, **sem repercussão fiscal**, tanto no período base como nos subseqüentes. Recurso negado.” (Processo nº 13976.000065192-61 Acórdão CSRF 01-02.225, D0U I, de 18.8.97, p. 17831) (grifamos)

Demais disso, vislumbra-se *prima facie* que a aplicação da penalidade, no caso a multa formal, que é genérica e não individualizada, fere os princípios da capacidade contributiva e do não-confisco. Uma vez que estipula pena pecuniária sem aferir a real condição financeira do contribuinte, bem como assim, desconsidera a equivalência entre a gravidade do ato irregular e a mensuração da pena aplicável.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, vem solicitar a pronta acolhida da presente impugnação, para que seja conhecida e provida, na forma da lei vigente e em obediência ao ordenamento jurídico pátrio, tomando os efeitos do auto de infração em epígrafe totalmente nulos e *ex tunc*, para que a impugnante se exima da penalidade ali prescrita, em função dos argumentos e das provas aqui apresentadas, por ser da mais altaneira justiça.

Requer, ainda, caso o órgão Julgador acolha a defesa e acate o entendimento da impugnante:

a) a restituição dos valores recolhidos a maior, em decorrência da classificação da mercadoria importada na posição 9021.30.99, no ano de 1997, referente às DI's 97/0718686-0/001 e 97/0996010-5/002, para que seja alterada para a posição 9021.30.30;

b) [...] classificação dos fios ou cordas guia [...].

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto. Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. “FIOS/CORDA GUIA”.

Enquadram-se no código NCM 9018.39.29 as mercadorias identificadas como sendo “fios guias” para suporte de cateteres, utilizados em diagnósticos da medicina.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. “STENTS”.

Enquadram-se no código NCM 9021.90.81 as mercadorias identificadas como sendo “Implante de aço inoxidável utilizado para dilatar artérias (“Stents”), montado sobre cateter balão.”, haja vista o disposto nos seguintes dispositivos legais: Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) nº 1 (texto da posição 9021), RGI nº 6 (texto da subposição 9021.90) e RGC-1 (texto do item e subitem 9021.90.81) da Tabela de

Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.542/2002. NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado) - Capítulo 90 e posição 9021.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

IPI NA IMPORTAÇÃO

Não havendo impugnação específica relativamente a esse imposto as mesmas fundamentações postas no julgamento do II aplicam-se mutatis mutandis ao lançamento do IPI.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

PEDIDO DE PERÍCIA

Devem ser indeferidos os pedidos de perícia e de diligência quando forem prescindíveis para o deslinde da questão.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

MULTA DE OFÍCIO: NATUREZA NÃO CONFISCATÓRIA.

Não tem caráter confiscatório a multa de ofício aplicada sobre o valor do imposto ou contribuição apurado, quando o percentual da referida multa, como acessório do principal, for compatível com o gravame tributário, inclusive no tocante a graduação do ilícito fiscal praticado pelo contribuinte.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Sobre os valores sujeitos ao lançamento de ofício deve ser aplicada a multa correspondente à modalidade de lançamento adotada.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Não compete originariamente às Delegacias de Julgamento, sob pena de suprimir-se uma instância administrativa, a manifestação acerca de pedidos de restituição, exceto quando já instaurado o litígio fiscal com a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade do contribuinte contra a decisão da Delegacia que indeferiu o pleito.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 415 a 421. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.



A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa¹² os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 428 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 415 a 421, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio remanescente, conforme relatado, acerca do exigência do imposto de importação, acrescido de multa de ofício (75%, passível de redução) e dos juros moratórios (Selic), decorrente da denunciada classificação incorreta de mercadoria utilizada em procedimentos médicos intravasculares: “stents”.



¹² Despacho acostado à folha 427 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.

Códigos NCM/SH¹³ adotados pela sociedade empresária: 9021.30.99 [¹⁴], em 1997; e 9021.30.30 [¹⁵], em 1998 e 2000.

Código NCM/SH exigido pelo fisco: 9021.90.80 [¹⁶].

Sei que é de todos conhecido o enunciado da RGI 1. Nada obstante, peço vênha para aqui reproduzi-lo com o intuito de afastar inoportuno uso das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), material de uso subsidiário nas classificações de mercadorias, sem pujança legal para inibir, por exemplo, a força normativa dos textos das posições da nomenclatura nem a força normativa dos textos de seus desdobramentos, com rígida observância à hierarquia¹⁷ do sistema:

RGI 1: Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

Quanto à correta posição da NCM na qual os *stents* são classificados, a RGI 1 confirma a ausência de contróversia no caso concreto. No que respeita à subposição, na época da ocorrência dos fatos geradores do tributo ora discutido, a posição NCM 90.21 estava desdobrada em seis subposições:

NCM/SH posição e subposição	MERCADORIA
90.21	ARTIGOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS, INCLUÍDAS AS CINTAS E FUNDAS MÉDICO-CIRÚRGICAS E AS MULETAS; TALAS, GOTEIRAS E OUTROS ARTIGOS E APARELHOS PARA FRATURAS; ARTIGOS E APARELHOS DE PRÓTESE; APARELHOS PARA FACILITAR A AUDIÇÃO DOS SURDOS E OUTROS APARELHOS PARA COMPENSAR DEFICIÊNCIAS OU ENFERMIDADES, QUE SE DESTINAM A SER TRANSPORTADOS À MÃO OU SOBRE AS PESSOAS OU A SER IMPLANTADOS NO ORGANISMO
9021.1	-Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas
9021.2	-Artigos e aparelhos de prótese dentária
9021.30	-Outros artigos e aparelhos de prótese
9021.40.00	-Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios
9021.50.00	-Marca-passos (estimuladores) cardíacos, exceto as partes e acessórios
9021.90	-Outros

¹³ Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado.

¹⁴ [9021] ARTIGOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS, INCLUÍDAS AS CINTAS E FUNDAS MÉDICO-CIRÚRGICAS E AS MULETAS; TALAS, GOTEIRAS E OUTROS ARTIGOS E APARELHOS PARA FRATURAS; ARTIGOS E APARELHOS DE PRÓTESE; APARELHOS PARA FACILITAR A AUDIÇÃO DOS SURDOS E OUTROS APARELHOS PARA COMPENSAR DEFICIÊNCIAS OU ENFERMIDADES, QUE SE DESTINAM A SER TRANSPORTADOS À MÃO OU SOBRE AS PESSOAS OU A SER IMPLANTADOS NO ORGANISMO. [9021.30] - Outros artigos e aparelhos de prótese. [9021.30.99] Partes e acessórios de outros aparelhos de prótese.

¹⁵ [9021.30.30] Próteses de artérias vasculares revestidas.

¹⁶ [9021.90] - Outros. [9021.90.1] Aparelhos que se implantam no organismo para compensar um defeito ou uma incapacidade [9021.90.11] Cardiodesfibriladores automáticos [9021.90.19] Outros [9021.90.80] Outros.

¹⁷ Somente são comparáveis os textos de igual hierarquia

Por força da RGI 6 [¹⁸], dessas seis subposições, em apenas duas delas havia a possibilidade de classificação dos *stents*: 9021.30 [-Outros artigos e aparelhos de prótese] ou 9021.90 [-Outros]. Ambas residuais da posição 90.21: a primeira, residual dos artigos e aparelhos de prótese; a segunda, residual de todos os artigos e aparelhos da posição 90.21.

Consequentemente, se os *stents* são próteses, devem ser classificados na subposição 9021.30, do contrário, a correta classificação fica restrita à subposição 9021.90.

Dos autos do processo buscarei subsídios técnicos para a superação dessa dúvida.

O Departamento de Cirurgia da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Goiás afirma, em resposta a expediente da DRF Goiânia (GO), que “*stents* são mini-próteses sintéticas, metálicas ou não, que inseridas no circuito arterial coronariano, permitem fluxo através [de] porção obstruída” [¹⁹]. Assevera, na mesma ocasião, que os *stents* não guardam relação alguma “com as próteses de artérias vasculares revestidas ou com algum outro tipo de prótese arterial” [²⁰].

Segundo a Secretaria de Assistência à Saúde, órgão do Ministério da Saúde, os *stents* são próteses de sustentação intraluminal e dessa forma são designados no título do Anexo I da Portaria 726, de 6 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial de 8 de dezembro de 1999 [²¹].

Em 17 de maio de 1999, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) registrou o produto de nome técnico “endoprotese vascular” e nome comercial “prótese intracoronariana R Stent Orbus” [²²].

Na introdução do capítulo 27 [²³] do livro “*Stent* Coronário, aplicações clínicas”, sob o título “Os *stents* mais implantados no Brasil”, os autores assecuram:

[...] Os *stents* representam uma opção de valor comprovado para o tratamento da doença coronária. Essas próteses metálicas reduziram as taxas de reestenose coronária comparadas à angioplastia com cateter-balão. [...] Desde o implante do primeiro *stent* de Palmaz-Schatz em um ser humano, realizado pelo Dr. J. Eduardo Sousa, no Brasil, em 1987, a indústria vem aprimorando, com alta

¹⁸ RGI 6: A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, “mutatis mutandis”, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

¹⁹ Ofício DRF Goiânia (GO) à folha 70 e resposta da universidade às folhas 71 e 72, item “a”.

²⁰ Ofício DRF Goiânia (GO) à folha 70 e resposta da universidade às folhas 71 e 72, item “b”.

²¹ Diário Oficial às folhas 306 a 309.

²² Certificado Anvisa à folha 314.

²³ Capítulo escrito por dois especialistas do Instituto Dante Pazzene de Cardiologia: Gerardo José Alvarez Valencia e Rodolfo Staico



tecnologia, a manufatura dessas próteses de sustentação intraluminal coronária, permitindo a abordagem com sucesso cada vez maior de lesões complexas. ^[24] ^[25]

Por fim, faço uso subsidiário de dicionários da língua portuguesa e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) para averiguar se os *stents* são próteses.

Na acepção de Aurélio Buarque de Holanda²⁶, prótese: “(1) [Cir.] Substituto artificial de uma parte ou perdida acidentalmente (p. ex., dente, braço), ou retirada de modo intencional (p. ex., artéria), ou que, permanecendo no corpo, é de muito pouca ou nenhuma utilidade e pode produzir dano (p. ex., artéria). (2) [Med.] Qualquer aparelho que auxilie ou aumente uma função natural (como, p. ex., a da audição ou da visão)”;

Segundo Houaiss²⁷, prótese: “(2) [Rubrica: medicina] dispositivo implantado no corpo para suprir a falta de um órgão ausente ou para restaurar uma função comprometida (3) [Rubrica: medicina] qualquer aparelho que vise suprir, corrigir ou aumentar uma função natural, como, p.ex., a da audição ou da visão”.

Nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) da posição 90.21, os títulos III e V merecem destaque:

I.- ARTIGOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS

II.- ARTIGOS E APARELHOS PARA FRATURAS

III.- ARTIGOS E APARELHOS DE PRÓTESE DENTÁRIA OCULAR OU OUTRA

Trata-se de aparelhos destinados a substituir no todo ou em parte - e geralmente a simular - um órgão defeituoso. Podem citar-se entre eles:

C) Outros aparelhos e artigos de prótese e, especialmente, os braços, antebraços, mãos, pernas, pés, narizes, articulações artificiais (para quadris, joelhos, por exemplo), bem como os tubos de tecido sintético, que se destinem a substituir os vasos sanguíneos, e as válvulas cardíacas.

²⁴ SOUSA, Amanda G. M. R.; STAICO, Rodolfo; SOUSA, J. Eduardo M. R. *Stent Coronário: aplicações clínicas*. São Paulo: Atheneu, 2001, p. 335.

²⁵ Fotocópias às folhas 317 a 323 dos autos deste processo.

²⁶ Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. Versão 1.0. Última atualização: 13 jan. 2008. Verbete: prótese.

²⁷ Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm>>. Acesso em: 21 jun. 2010. Verbete: prótese.

IV.- APARELHOS PARA FACILITAR A AUDIÇÃO DOS SURDOS

V.- OUTROS APARELHOS QUE SE DESTINEM A SER TRANSPORTADOS A MÃO OU SOBRE AS PESSOAS OU A SER IMPLANTADOS NO ORGANISMO, PARA COMPENSAR DEFICIÊNCIAS OU ENFERMIDADES

Pertencem, entre outros, a este grupo:

1) Os aparelhos destinados a facilitar a fonação das pessoas que tenham perdido o uso das cordas vocais em consequência de traumatismo ou de intervenção cirúrgica. Estes aparelhos são compostos essencialmente de um gerador eletrônico de impulsos. Apoiados na parede externa do pescoço, por exemplo, produzem, no interior da faringe, vibrações que o paciente modula e transforma em linguagem audível.

2) Os aparelhos do tipo “marca-passo” (*pacemaker*), por exemplo os que se destinam a estimular o músculo cardíaco, no caso de sua deficiência. Estes aparelhos têm aproximadamente as dimensões e o peso de um relógio de bolso e são implantados sob a pele do paciente. Possuem fonte própria de energia (pilha ou bateria elétrica) e são ligados por eletrodos ao coração, ao qual fornecem os impulsos necessários ao seu funcionamento. Outros tipos de “marca-passos” (*pacemakers*) são utilizados para estimular outros órgãos (pulmões, reto, bexiga, etc.).

3) Os aparelhos que permitem aos cegos guiar-se. São constituídos essencialmente por um emissor-receptor de ultra-sons alimentado por uma bateria elétrica. As variações de frequência que resultam do tempo que leva um feixe de ondas ultra-sônicas para retornar à origem, após refletir-se num obstáculo, permitem aos cegos, graças a um dispositivo de percepção apropriado (auscultador auricular, por exemplo), detectar o obstáculo e determinar a distância em que se encontra.

4) Os aparelhos de implantar no organismo, próprios para sustentar ou substituir a função química de alguns órgãos (secreção de insulina, por exemplo).

O voto condutor do acórdão recorrido está apoiado no título “V”, quarto parágrafo, das NESH da posição 90.21, mas essa nota é específica para aparelhos “próprios para sustentar ou substituir a função química de alguns órgãos (secreção de insulina, por exemplo)”, característica incompatível com os *stents*.

Por outro lado, o título “III”, alínea “C”, contempla “outros aparelhos e artigos de prótese” e enumera, como exemplos, algumas delas.

Amparado nesses subsídios técnicos relevantes e incontroversos, concluo que os *stents* são próteses e como tal devem ser classificados, na subposição NCM/SH 9021.30 [-Outros artigos e aparelhos de prótese].

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.


Tarásio Campêlo Borges